



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020745-38.2011.815.2001.**

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Luiz Antônio Leite Chaves.

ADVOGADO: Ricardo de Almeida Fernandes.

APELADO: Banco Pan S/A.

ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura.

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DA INÉRCIA DO PROMOVIDO DIANTE DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PELO PROMOVENTE, NA MANUTENÇÃO DO NOME DO PROMOVIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NA RECUSA DE DEVOLVER VALORES PAGOS A MAIOR NO FINANCIAMENTO E A VGR ORIUNDA DA VENDA D VEÍCULO APREENDIDO EM LEILÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

A Legislação Adjetiva Pátria, em seu art. 373, I, dispõe que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0020745-38.2011.815.2001, em que figuram como Apelante Luiz Antônio Leite Chaves e como Apelado o Banco Pan S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Luiz Antônio Leite Chaves** interpôs **Apelação** contra sentença, fls. 95/96, prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Danos Morais e Materiais, ajuizada por ele em face de **Banco Pan S/A**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais ao fundamento de que o dano material não foi comprovado pelo Apelante, de que o Apelado agiu no exercício regular de seu direito ao incluir o nome do Apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que ele estava em situação de inadimplência e que a simples negativa de fornecimento de documentação não caracteriza dano moral, mas mero

aborrecimento do cotidiano. Não houve condenação em custas e honorários sucumbências, por ser o Autor beneficiário da Lei 1.060/50.

Em suas razões, fls. 100/104, alega que sofreu danos morais por ter solicitado a apresentação de cópia do contrato financiamento e da ata do leilão em que o veículo foi vendido, sem qualquer resposta do Apelado.

Afirma que foi lesado em sua honra subjetiva pela manutenção de seu nome no registro dos Órgãos de Proteção ao Crédito, após a quitação do débito.

Discorre que experimentou danos morais também pelo fato do Apelado ter se recusado a devolver os valores cobrados indevidamente no contrato de financiamento e o saldo oriundo da diferença entre o valor atualizado do débito e o montante apurado em leilão com a venda do veículo.

Pugnou pelo provimento do Recurso de Apelação, com reforma da sentença, para declarar a ilegalidade da manutenção de seu nome nos órgãos restritivos e condenar o Apelado em danos morais, além do pagamento de honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões, fls.117/127, alegando que em nenhum momento foi causado dano à parte Apelante, uma vez que agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que negativou o nome do Apelante porque este encontrava-se em situação de inadimplência..

Pugnou que a decisão proferida por este Tribunal se atenha à matéria impugnada na Apelação, com o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria não opinou sobre o mérito, fls. 134/137.

### **É o Relatório.**

A Legislação Adjetiva Pátria, em seu art. 373, I, dispõe que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, no mesmo sentido, o entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

O Apelante pretende ver reconhecido o seu direito à indenização por danos morais, ao fundamento de que o Apelado não apresentou a documentação solicitada por ele, administrativa e judicialmente. Todavia, o pleito não merece prosperar ao passo que essa recusa, por si só, não é apta a gerar danos à esfera subjetiva<sup>2</sup>.

1 É ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente o adimplemento de fatura, quando alega ser indevida a negativação de seu nome em cadastro de inadimplentes. (TJ-PB - APL: 00119149820118152001 0011914-98.2011.815.2001)

2 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DO BOLETO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO - PRAZO EXÍGUO - NÃO HÁ RECUSA INJUSTIFICADA - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESISTÊNCIA DA RÉ - NÃO COMPROVADA. - Considerando que não houve prova da recusa da parte ré em exhibir o documento solicitado, porquanto a ação não foi ajuizada após o prazo razoável de 30 dias do pedido administrativo, inviável se verifica a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral alegado, - em razão da inexistência

Afirma ainda ter sido lesado pelo fato do Apelado ter mantido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito sem, no entanto, apresentar o comprovante de adimplemento da obrigação. Pelo contrário, em diversas oportunidades afirmou que, de fato, deixou de pagar as parcelas do financiamento, o que demonstra que o Apelado agiu no exercício regular de seu direito<sup>3</sup>.

Não há que se falar em ilicitude na alegada ausência de repasse de saldo oriundo da venda do veículo, pois o Apelante sequer comprovou que o bem foi de fato leilado, de modo que sua pretensão não merece prosperar neste sentido.

Incabível questionar nesta ação a legalidade das cobranças feitas no contrato de financiamento do veículo celebrado junto à Apelada, pois tal matéria não deve ser objeto de ação indenizatória, mas de pleito revisional ou declaratório.

Portanto, ausente a demonstração de ilícito praticado pelo Apelado, não há que se falar em dano indenizável, razão pela qual a sentença vergastada deve ser mantida.

Posto isso, **conheço da Apelação para negar-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

de prova do ato ilícito -, e das custas e dos honorários advocatícios, pois vigora no ordenamento jurídico o princípio da causalidade. (TJ-MG - AC: 10024132163890001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2014)

3 “Verificando-se que a negativação do nome do recorrente se deu por inadimplência dos valores relativos ao boleto de cobrança, não há falar em ato ensejador de responsabilidade civil, agindo a apelada em exercício regular de direito, não dando azo à indenização pretendida. [...] Comprovada a inadimplência, a cobrança de dívida configura exercício regular do direito do credor e não enseja reparação por danos morais. (TJPB; APL 0023305-69.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 16/12/2014; Pág. 14)”.